

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2021.

Exmo. Sr.  
Fernando Krelling  
Deputado Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Exmo Sr.  
Sargento Lima  
Deputado Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ref.: Projeto de Lei 0019.1/2020 – Pedido de Diligência

Em resposta aos ofícios GPS/DL 1153/2020 e GPS/DL 1155/2020, considerando que o assunto é de extrema importância para o segmento da segurança privada, vimos por meio desta, solicitar um prazo maior para que nossas entidades possam se manifestar.

Estamos a disposição para maiores esclarecimentos, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

DILMO WANDERLEY Assinado de forma digital  
por DILMO WANDERLEY  
BERGER:538063959 BERGER:53806395934  
34 Dados: 2021.02.11  
12:21:31 -03'00'

**Dilmo Wanderley Berger**

**Presidente do SINDESP-SC**

**Barbara Locatelli**

**Presidente do SIESE-SC**

ALSCO PROTOCOLO GERAL 11/02/21 13:57 000326

**SIESE SC nº. 03/2021**



Blumenau/SC, 29 de março de 2021.

**Aos(Às) Excelentíssimos(as) Senhores(as)  
Deputados(as) da Assembleia Legislativa de SC  
ALESC**

Palácio Barriga Verde - R. Dr. Jorge Luz Fontes,  
310 - Centro, Florianópolis - SC, 88020-900

**Ref.: Projeto de Lei nº 0019.1/2020**

**Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança de Santa Catarina – SIESE/SC**, entidade sindical representante das empresas da categoria profissional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.695.042/0001-48, com sede em Blumenau, SC, na Rua Antonio Treis, nº 607, sala 102, Vorstadt, CEP 89.015-400, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

Cumpre de pronto destacar que o Sindicato subscrito do presente ofício foi consultado acerca do Projeto de Lei nº 0019.1/2020, que dispõe sobre sanções a serem aplicadas a empresas do setor de segurança privada que origemem chamada telefônica para serviços de segurança pública quando a ocorrência relatada não for confirmada pelo agente público acionado, ou que não disponibilizem preposto no local para atendimento técnico/operacional.



2. Não serão considerados como infrações os casos em que a empresa comprovar por imagem de câmeras do local que o motivo do disparo foi um acionamento real.

3. Não serão considerados como infração os casos em que a empresa comprovar que o seu preposto esteve no local do disparo, através de foto ou relatório de rastreamento do veículo utilizado pelo preposto.

4. Além disso, sugere-se complementar a lei especificando que empresas que prestam o serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança também estarão sujeitas à lei, independente de sua atividade principal, pois o termo “Segurança Privada”, na Lei Federal 7.102, refere-se apenas às empresas de vigilância humana, o que pode gerar confusões caso não esteja especificado.

Em face do exposto, requer-se que o Projeto de Lei nº 0019.1/2020 seja complementado com a possibilidade de recurso/defesa de notificação, especifique também empresas que prestam o serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, e que seja aprovado com os devidos complementos, haja vista que sua aprovação é necessária para que os órgãos públicos tenham forma de inibir acionamentos indevidos por “disparos falsos”, os quais prejudicam a sociedade, a estrutura pública e o mercado de segurança eletrônica.

Manifestando votos de apreço e consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**BARBARA LOCATELLI**  
Presidente SIESE-SC



**SINDESP/SC nº. 011/2021**

Florianópolis/SC, 30 de março de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual  
Fernando Krelling**

**Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual  
Sargento Lima**

c/c Para todos os Deputados Estaduais de SC ‘

**Ref.: Projeto de Lei nº 0019.1/2020**

**Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina – SINDESP/SC**, entidade sindical representante das empresas da categoria profissional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.577.553/0001-03, com sede em Florianópolis, SC, na Rua Deodoro, nº 226, Edifício Marco Polo, 4º Andar, Centro, CEP 88.010-020, **Federação dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores de Santa Catarina – FEVASC**, entidade sindical representante dos trabalhadores da categoria profissional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.326.118/0001-88, com sede em São José, SC, na Rua Felipe Domingos Petry, nº 253, Praia Comprida, CEP 88103-690, **Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços nas Áreas de Instalação, e Monitoramento em Alarmes, Imagens e Rastreamento Veicular e Patrimonial no Estado de**



**Santa Catarina – SINDESE-SC**, entidade sindical representante dos trabalhadores da categoria profissional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 11.925.972/0001-03, com sede em Joinville/SC, R. Itajai, 88, Sl 01, Centro, Joinville/SC, CEP.89201-090, vêm, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

Cumpra de pronto destacar que os Sindicatos subscritores do presente ofício foram consultados acerca do Projeto de Lei nº 0019.1/2020, que dispõe sobre sanções a serem aplicadas a empresas do setor de segurança privada que origemem chamada telefônica para serviços de segurança pública quando a ocorrência relatada não for confirmada pelo agente público acionado, ou que não disponibilizem preposto no local para atendimento técnico/operacional.

Inicialmente é imperioso mencionar que o escopo do projeto parece ser estancar a utilização das polícias públicas como parte do serviço prestado por empresas de segurança privada.

Em que pese, a norma proposta pelo Exmo. Deputado Fernando Krelling, além de não impor nenhuma punição ou restrição para a utilização por intermédio de pessoa física ou qualquer outra empresa que não seja de segurança privada, ainda restringe sobremaneira a atuação das empresas dessa categoria, impondo-lhes sanções diversas, dentre as quais até multa, sem nem mesmo estabelecer critérios claros e objetivos para tanto.

Vejamos o que diz o texto proposto:

Art. 1º As empresas do setor de segurança privada que origemem chamada telefônica para serviços de segurança pública, quando a ocorrência relatada não for confirmada pelo agente público acionado, ou que não disponibilizem



preposto no local para atendimento técnico/operacional, ficam sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

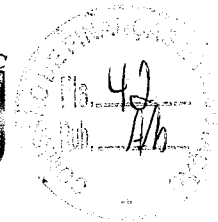
Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas constituirão receitas para os fundos de melhorias da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Defesa Civil.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Denota-se que a norma, nos termos propostos, apenas restringe o acionamento das polícias públicas por empresas do setor de segurança privada, colocando-as em critério de extrema desvantagem em relação às de outros setores, que poderão se utilizar do serviço público sem o risco de terem contra si aplicadas qualquer dessas sanções.

Imperioso elucidar que empresas de segurança privada se diferem substancialmente de empresas de monitoramento eletrônico, sendo as empresas de segurança privada reguladas pela Lei Federal Nº 7.102 de 1983 e pela Portaria Nº 3.233, de 2012, do Departamento de Polícia Federal (DPF) e fiscalizadas pela Polícia Federal, ao passo que empresas de monitoramento eletrônico não se submetem a nenhuma dessas legislações regulatórias.

Diferem-se, essencialmente, pois a segurança privada, em apertada síntese, se trata de vigilância – atividade de guarda, de preservação do



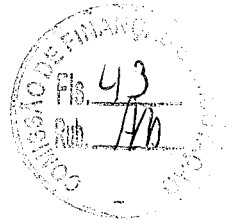
patrimônio, valores ou de pessoas – regulada por Lei e fiscalizada pela Polícia. Já as empresas de monitoramento eletrônico não possuem regulamentação específica e não lhes é exigido nenhuma autorização específica do poder público, equiparando-se em termos de abertura e funcionamento, às empresas comuns.

Ocorre que, é de notório conhecimento que as empresas que hodiernamente mais acionam indevidamente a Polícia Militar de SC não são empresas da categoria de segurança privada devidamente registradas, mas sim empresas de outros segmentos, de modo que o fim pretendido não seria alcançado pela norma proposta.

De acordo com informações colhidas pelos Sindicatos SINDESP e SIESE junto ao Comando da Polícia Militar de SC, quase a totalidade dos acionamentos indevidos vulgarmente chamados de “alarmes falsos” partem de empresas que não são de segurança privada.

Em face disso, o aludido PL, em que pese seu louvável intuito de impor responsabilidade às empresas na utilização das polícias públicas, não só não atingirá o fim pretendido como acarretará em imposição de maior dificuldades às empresas que efetuam os acionamentos às Polícias apenas quando realmente necessário e abrirá ainda mais o mercado às empresas que o fazem indevidamente, aumentando ainda mais o problema já existente.

Não obstante, infere-se que não há critérios objetivos que definam em que consistiria a confirmação da ocorrência relatada pelo agente público acionado, cabendo a interpretação de que teria que haver, senão o flagrante, ao menos comprovação do suposto delito – o que se sabe que nem sempre ser possível demonstrar, especialmente nos casos em que ocorre a desistência pelo acionamento de alarme ou qualquer outra circunstância.



Cabe destacar ainda que o Projeto de Lei elenca como segundo critério a disponibilização de preposto no local para atendimento técnico/operacional, sem determinar por quanto tempo o preposto deveria esperar no local, tampouco se deveria estar lá até que a polícia pública se fizesse presente, sabendo-se que não são raras as vezes em que ocorre significativa demora ou até mesmo que não ocorre o comparecimento até o local do chamado.

Noutro norte, é cediço que a própria natureza dos serviços de segurança privada se assemelha ao imbuído à segurança pública, seja em decorrência do treinamento e exames exigidos dos indivíduos para atuação na área (Art. 16 da Lei nº. 7.102/1983 e Arts. 18 e 23 do Decreto nº. 89.056/1983), seja pela utilização de materiais controlados (armas de fogo – Art. 19 da Lei nº. 7.102/1983 e Art. 22 do Decreto nº. 89.056/1983), ou até pela concessão do monopólio estatal do uso da força para a prevenção de delitos, ou ainda pelo objetivo de zelar pela vida e pelo patrimônio público e particular.

Ou seja, não restam dúvidas que a legislação pátria atinente aos serviços de segurança privada reconhece, desde sua criação, elevado grau de similaridade entre os serviços de segurança pública e aqueles de natureza privada, não sendo minimamente descomedido asseverar que os serviços de segurança privada se assemelham e complementam o dever do Estado.

Em que pese, a ostensividade exigida das empresas de segurança privada encontra limites bem definidos na legislação, de modo que a legislação pertinente mantém resguardado ao Poder Público atribuições finalísticas da execução de ações de segurança em vias públicas.

Dispõe a Carta Magna, acerca das atribuições das polícias civil e militar, corpos de bombeiros militares e defesa civil:



Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação

da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

É forçoso convir que, tendo a segurança privada uma relação simbiótica com a segurança pública, não lhe sendo permitido adentrar no campo de atribuições exclusivas desta, não se poderia criar àquela mais obstáculos do que os impostos aos cidadão comuns, mas justamente o contrário, dever-se-ia possibilitar às empresas de segurança privada canais de privilégio com as polícias públicas, visando a melhoria dos serviços de segurança prestados à população, seja ela pública ou privada.

Nesse sentido, nota-se que as atividades realizadas pelo setor da segurança privada representam inequívoco auxílio e desoneração da própria segurança pública, uma vez que os vigilantes passam a realizar, nos termos da legislação vigente e da autorização da empresa especializada, a proteção da vida e do patrimônio que competiria exclusivamente ao Estado;



garantindo maior segurança para os locais em que atuam, devendo ser interpretada como uma verdadeira mão de obra de utilidade pública.

Em face disso, não há como se conceber que às empresas de segurança privada sejam impostos obstáculos para a utilização do Poder Público

quando julgar necessário, especialmente quando aos demais cidadãos e empresas de outras categorias não houver a mesma restrição.

Não se pode perder de vista que o serviço de segurança privada regularmente prestado tem o condão de serviço de utilidade pública e, assim como os demais serviços assim entendidos, devem ser os prestadores de tais serviços priorizados a acionar as Polícias Públicas, e não o contrário.

Por fim, não sendo possível atribuir-se à categoria a premente prioridade, que ao menos não lhe seja retirada a igualdade de direitos de outros, em respeito ao que determina a Constituição Federal nos seus artigos 144 e 5<sup>o</sup>.

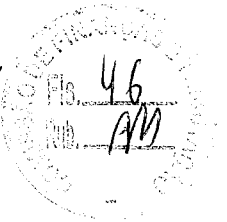
Em face do exposto, requer-se seja imediatamente sobrestada a tramitação do Projeto de Lei nº 0019.1/2020, haja vista que sua aprovação acarretará imensuráveis e injustos prejuízos à categoria de segurança privada.

Manifestando votos de apreço e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos...



**DILMO WANDERLEY BERGER**

**JODECIR PEDROSO DE SOUZA**

Presidente SINDESP/SC

Presidente FEVASC

**ANTONY NELSON PINTO**  
Presidente do SINDESE/SC